



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 875/2017

São Luís, 23 de fevereiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	28
Atos dos Relatores	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 257 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ratificação da Portaria nº 070/2017-DP/4.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Ofício nº 002/2017-GASIP/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 070/2017 – DP/4, de 07 de fevereiro de 2017, que concede ao Cel QOPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Celso de Assis Jardim da Silva, matrícula nº 77230, ora à disposição deste Tribunal, o aditamento das férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, acrescidas de 5 (cinco) dias de recesso natalino, publicada no Boletim Geral nº 237 de 26/12/2016, as quais não foram fruídas em virtude da extrema necessidade do serviço, para o período de 17/02/2017 a 24/03/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA Nº. 260 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Substituição de Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 036/2017 – GASIP/TCE/MA.

RESOLVE:

Art.1º Designar o 1º Tenente do QOPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, ora à disposição deste Tribunal, para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, durante o impedimento de seu titular o Senhor Celso de Assis Jardim da Silva, a considerar no período de 17/02/2017 a 24/03/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA Nº 262 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Designação de comissão de sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2458/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art.1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sob a presidência do primeiro, para conduzirem Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 2458/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA N.º 263 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2574/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, e o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, para participarem de audiências com o Presidente do TCU e com a equipe do PNUD, nos dias 23 e 24/02/2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 255 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar da Supervisão de Serviços de Transporte (SUSET), o servidor Luís Henrique Belfort Pimenta, matrícula nº 11940, Motorista da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, para a Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), a partir de 17 de fevereiro de 2017, conforme Memorando 05/2017-SUSET.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 264 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2015, para o período de 06/11/2017 a 05/12/2017, da servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 199/2017, considerando Memorando nº 009/2017-UTCEX/04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2015 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1498/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Instituto Brasileiro Pro Educação Trabalho e Desenvolvimento - ISBET - CNPJ nº 43.126.366/0005-48; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, médio e de educação profissional; OBJETO DO ADITIVO: alterar as Cláusulas Primeira e Segunda do Contrato n.º 024/2015, visando a inclusão de processo de seleção para estagiários, conforme condições e especificações estabelecidas nos autos do processo n.º 1498/2017, especialmente no Memorando n.º 05/2017-UNGEPT/TCE-MA e na proposta da contratada; DO VALOR: O valor do contrato fica acrescido em R\$ 12.800,00(doze mil e oitocentos reais), referente aos custos com a realização da seleção para 100(cem) vagas de estágio, o que equivale a 1,29%(um vírgula vinte e nove por cento) do valor anual estimado do contrato FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, inc. I, a c/c § 1º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA Gestão Tesouro: 00001; UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros PJ); FR: 0101000000. DA RATIFICAÇÃO– Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 09/02/2017. São Luís, 22 de fevereiro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2938/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Valter Costa, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 106.623.403-53, residente e domiciliado na Avenida Governador Antônio Dino, nº 421, Centro, Central do Maranhão/MA. CEP: 65.267-000.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Valter Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-

Geral do Município de Central do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1268/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, Senhor Valter Costa, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 517/2014 Proc4 do Ministério Público de Contas, acordam em: I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valter Costa, de acordo com o art. 22, II e III, e 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 191, III, "a", e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Os fatos contemplados caracterizam desrespeito à norma constitucional, legais e regulamentares tais como:

- a) Dispensa indevida de Procedimento Licitatório, conforme item 4.1.1, Seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2;
- b) Classificação indevida de elemento de despesa, conforme item 4.2, Seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2;
- c) Ausência dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), referente ao item 4.3, Seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2;
- d) Pagamento indevido de Sessão Extraordinária, conforme item 6.2.1, Seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2;
- e) A escrituração das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, conforme item 8.1, Seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2; e
- f) Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres foram enviados fora do prazo, conforme item 9.1, Seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2.

II - Imputar o débito no valor de R\$ 4.185,00 (quatro mil e cento e oitenta e cinco reais), com acréscimos legais, ao responsável, Sr. Valter Costa, correspondentes ao pagamento indevido de Sessão Extraordinária (contrariando o art. 57, § 7º, da CF/1988), referente ao item 6.2.1, da seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2;

a) - Responsabilizar o gestor, Senhor Valter Costa, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), calculado no valor de R\$ 418,50 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), diferentemente, do sugerido pelo Ministério Público de Contas;

III - Condenar o gestor responsável, Senhor Valter Costa ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.236,00 (dois mil e duzentos e trinta e seis reais) com acréscimos legais, correspondentes ao pagamento indevido de despesa sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, contrariando os arts. 1º, parágrafo único e 5º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 22.513/2006, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, destinada ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307, está Relatoria com a devida vênia, entende que a ausência de um documento não caracteriza ação danosa ao erário, vez que os bens adquiridos foram entregues e cumpriram sua finalidade, referente ao item 4.3, da seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE/NUPEC 2;

IV - Condenar o gestor em comento ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos (art. 67, II, III e IV da Lei nº 8.258/2005, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, concernentes aos itens 4.1.1, 4.2, 4.3, 6.2.1, 6.5.3 e 8.1, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 262/2011 – UTCGE-NUPEC 2;

V - Condenar o gestor em epígrafe ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela publicação fora do prazo e pelo envio intempestivo dos RGF's (1º e 2º semestres) ao TCE/MA, com arrimo no art. 165, §3º, da Constituição Federal/1988; arts. 52 e 55, §2º da Lei complementar nº 101/00, c/c o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, conforme o exposto no item 9.1, seção III, do RIT nº 262/2011 UTCGE – NUPEC 2, acrescida por esta Relatoria, vez que aquele Parquet não se manifestou;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo: 2035/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Jurisdicionado: Ministério Público Estadual

Responsável: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, residente e domiciliado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n. Calhau, São Luis/MA. CEP: 65.000-000

Exercício financeiro: 2006

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Solicitação de realização de Auditoria nas contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 2006, responsabilidade do Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural. Julgamento pelo arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 135/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da solicitação de realização de Auditoria nas contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 2006, responsabilidade do Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3404/2013, do Ministério Público de Contas, acordam que sejam arquivados os presentes autos sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 14, § 2º, 19 caput e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2515/2006 – TCE/MA

Processo apensado: 17875/2004 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Núcleo Estadual de Programas Especiais - NEPE

Responsável: Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres - Subgerente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Núcleo estadual de programas especiais – NEPE. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da decisão normativa nº 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas iliquidáveis. Arquivamento de peça dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 54/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do NEPE, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, no exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 526/2015-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) Julgar iliquidável a prestação de contas anual de gestão do Núcleo Estadual de Programas Especiais – NEPE, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida, passados mais de 10 (dez) anos do período correspondente e determine o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
- 2) Dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- 3) Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3319/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, Prefeito, Rua Silvana Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Prefeito do Município de Buriti, exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 857/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração

direta do Município de Buriti de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 443/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7220/2014/UTCOG/NACOG09, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios, a seguir (seção III, item 2.1, letra "a", do RI):

I- Tomada de Preços nº 14/2012;

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ fls.
Tomada de Preços 14/2012	29.12.2011	Sec. Administração	Material Gráfico	605.000,00	São Luis Brindes Gráfica e Editora Ltda	2.08.12 01 a 101 Dezembro

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 29.12.2011, às 17:00 hs. Homologado em 04.01.2012. Participante: São Luis Brindes Gráfica e Editora Ltda.

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

a) art. 21, III (ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, em jornal de circulação no município ou na região).

b) art. 38, VI (ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação).

c) art. 40, § 1º (ausência de assinatura no edital).

d) art. 60 (ausência do contrato).

e) art. 61, parágrafo único (ausência da publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial).

Outras Ocorrências:

f) ausência de assinatura em documentação (encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) à Assessoria Jurídica para emissão do parecer, parecer jurídico sobre a fase preparatória do processo licitatório, despacho do prefeito para cotação de preços, disponibilidade orçamentária, informação do Tesoureiro sobre disponibilidade orçamentária).

Tomada de Preços nº 03/2012;

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
Tomada de Preços 03/2012	29.12.2011	Sec. Administração	Construção, Reforma e Ampliação de Escolas	1.479.990,03	Construtora Centro do Peritoró Ltda	2.08.12 102 a 186 Dezembro

Demais informações da licitação: certame realizado em 29.12.2011 às 09:30 hs. Homologado em 04.01.2012. Participante: Construtora Centro do Peritoró Ltda.

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

a) art. 21, III (ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, em jornal de circulação no município ou na região).

b) art. 38, VI (ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação).

c) art. 40, § 1º (ausência de assinatura no edital).

d) art. 61, parágrafo único (ausência da publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial).

Outras Ocorrências:

e) ausência de assinatura em documentação (encaminhamento do Presidente da CPL à Assessoria Jurídica para emissão do Parecer, Parecer Jurídico sobre a fase preparatória do processo licitatório, informação do Tesoureiro sobre disponibilidade orçamentária, Ato de Homologação).

Convite nº 05/2012;

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls
Convite 05/2012	17.02	Sec. Administração	Planejamento e Coordenação de Concurso Público	Nível Superior: 70,00 Nível Médio: 50,00 Nível Fundamental: 40,00	Somar Assessoria Administração Concursos Treinamentos e Projetos Ltda	2.08.02 109 a 295 Fevereiro

Demais informações da licitação: certame realizado em 17.02.2012, às 11:00 hs. Participantes: Somar Assessoria Administração Concursos Treinamentos e Projetos Ltda, Qualis Consultoria e Eventos Ltda, Instituto Ludus Ltda.

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

- a) art. 38, VI (ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação).
b) art. 38, parágrafo único (ausência de exame prévio e aprovação por assessoria jurídica, da minuta do edital e do contrato).

Outras Ocorrências.

c) Cláusula do contrato social das empresas Qualis Consultoria e Eventos (fls. 175) não prevê a prestação de serviços de planejamento e coordenação de concurso público, conforme exigido no item 1.1 do Edital.

d) A CPL habilitou a empresa, conforme registrado em ata, às fls. 284/285.

Pregão Presencial nº 01/2012;

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
Pregão Presencial 01/2012	02.03	Sec. Educação	Gêneros Alimentícios	665.686,15	L C Almeida Silva	2.08.02 01 a 108 Fevereiro

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 02.03.2012, às 11:00 hs. Participante: L C Almeida Silva.

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

- a) art. 21, II, III (ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado, em jornal de circulação no município ou na região).
b) art. 38, VI (ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação).
c) art. 61, parágrafo único (ausência da publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial).

Outras Ocorrências:

d) ausência de assinatura em documentação (encaminhamento do Presidente da CPL à assessoria jurídica para emissão do parecer, informação do Tesoureiro sobre disponibilidade orçamentária, ato de adjudicação).

Dispensa nº 01/2012;

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor	Arquivo/fls
Dispensa	11.06	Sec. Administração	Material de Informática	7.389,99	Technocopy Equipamentos Suprimentos e Serviços Ltda	2.08.06 01 a 21 Junho

Demais informações da Licitação: Parecer da Assessoria Jurídica em 11.06.2012. Participante: Technocopy Equipamentos Suprimentos e Serviços Ltda.

Ocorrências:

Procedimento da Lei nº 8.666/1993 não cumprido:

- a) art. 26 e parágrafo único, I (ausência de comunicação a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial e ausência de situação emergencial ou calamitosa).

Outras Ocorrências:

b) Technocopy Equipamentos Suprimentos e Serviços Ltda apresentou certidão conjunta negativa da Receita

Federal, data de validade vencida (fls. 13). Certidão negativa de dívida ativa da Prefeitura de São Luís, data de validade vencida (fls. 15),
 c) Parecer da Assessoria Jurídica sem assinatura (fls. 3).
 d) Parecer do Prefeito, sem data (fls. 21).

a.2 - ausência de licitação e irregularidades no processamento das despesas, em descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, letra “b”, do RI):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
1	13.02	0213 00002	Sec. Educação	Material de Limpeza	180.393,53	Distribuidora Lubeka Ltda	2.08.02 599
2	18.01	0118 00002	Sec. Saúde e Saneamento	Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário	119.010,00	Planmetas Construções e Serviços Ltda	2.08.03 262
3	01.03	0301 00012	Sec. Cultura Turismo, Desporto e Lazer	Som, Palco, Gerador, Trio Elétrico, Hospedagem, Segurança, para o Carnaval	117.861,14	Francisco das Chagas Sousa Silva	2.08.03 609
4	19.04	0419 00003	Sec. Administração	Locação de Veículo Pesado	44.000,00	TRANSCON	2.08.04 70
5	27.04	0427 00005	Sec. Cultura Turismo, Desporto e Lazer	Som, Palco, Gerador, Iluminação, Ornamentação, para o Dia do Trabalhador	45.000,00	Francisco das Chagas Sousa Silva	2.08.04 135
6	29.06	0629 00013	Sec. Saúde e Saneamento	Material de Limpeza	43.748,22	Comercial Ferroplastma Ltda	2.08.06 370
7	05.07	0705 00002	Sec. Saúde e Saneamento	Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário	250.000,00	Planmetas Construções e Serviços Ltda	2.08.07 392
8	05.07	0705 00001	Sec. Obras Serviços Públicos	Serviços de Terraplanagem	157.500,00	I M Construção e Serviços Ltda	2.08.07 700
9	05.07	0705 00004	Sec. Obras Serviços Públicos	Serviços de Terraplanagem	189.000,00	I M Construção e Serviços Ltda	2.08.07 704
10	12.07	0712 00001	Sec. Obras Serviços Públicos	Melhoramento e Recuperação de Estradas Vicinas	252.000,00	SINTESE Sociedade Industrial e Técnica de Serviços e Engenharia Ltda	2.08.07 711
11	11.09	0917 00001	Sec. Educação	Material de Limpeza	134.859,25	Distribuidora Lubeka Ltda	2.08.09 255
12	04.10	1004 00001	Sec. Administração	Locação de Veículo	58.000,00	TRANSCON	2.08.10 12
13	12.12	1212 00005	Sec. Educação	Equipamentos e Material Permanente	198.358,00	Distribuidora Lubeka Ltda	2.08.12 350
14	04.12	1204 00002	Sec. Saúde e Saneamento	Implantação de Sistema de Abastecimento de Água	72.745,15	Connect Press Máquinas e Equipamentos Ltda	2.08.12 546
15	11.12	1211 00002	Sec. Cultura, Turismo Desporto e Lazer	Realização de Festa	85.000,00	M R D Duarte	2.08.12 901
TOTAL					1.947.475,29		

a.3- contratação de pessoal para atendimento das necessidades temporárias da administração e a impossibilidade da unidade técnica de identificar o cargo/função dos servidores que integram a relação a seguir (seção III, item 2.3, letra “d”, do RI):

Item	Data	NE	Unid. Orçam.	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
1	02.2001	0102 00032	Sec. Educação	40.643,91		2.08.02 454

2	01.2002	0201 00007	Sec. Educação	41.107,07	Antonio Duarte Costa Vasconcelos e Outros	2.08.03 25
3	01.2003	0301 00006	Sec. Educação	41.107,07		2.08.04 11
4	02.2004	0402 00009	Sec. Educação	41.107,07		2.08.05 17
5	02.2004	0402 00009	Sec. Educação	41.107,07		2.08.05 333
6	02.2005	0502 00007	Sec. Educação	41.145,92		2.08.06 27
7	01.2006	0601 00009	Sec. Educação	42.982,07		2.08.07 81
8	02.2007	0702 00013	Sec. Educação	42.982,07		2.08.08 48
9	01.2008	0801 00011	Sec. Educação	42.982,07		2.08.09 17
10	03.2009	0903 00001	Sec. Educação	42.982,07		2.08.10 28
11	01.2010	1001 00002	Sec. Educação	39.982,07		2.08.11 15
12	03.2012	1203 00002	Sec. Educação	43.718,91		2.08.12 38
13	01.2011	1101 99991	Sec. Educação	43.718,91		2.08.12

a.4 - ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, inobstante suas retenções nas folhas de pagamentos, descumprindo o art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do RI);

a.5 - ausência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre, e a não comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), na forma do art. 15, § 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003, e do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1, do RI);

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, a multa no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 10.000,00 pela ocorrência descrita na alínea “a.1”; (2) R\$ 30.000,00 pelas ocorrências descritas na alínea “a.2”; (3) R\$ 26.000,00 pelas ocorrências descritas na alínea “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, a multa no valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 144.000,00), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descrita na alínea “a.5”;

d – aplicar ao responsável Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre, do exercício de 2009, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a conta da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 109.800,00 (R\$ 66.000,00 + R\$ 43.200,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão;

h – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na alínea “a.4”;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2932/2008 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Antonio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 386/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex - Gestor Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas, exercício financeiro de 2007, Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 386/2013. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 831/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 386/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 257/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 386/2013, para excluir o débito imputado e a multa aplicada, suprimindo as letras “b”, “c”, “d”, “g” e “h”, e alterando o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas, passando a letra “a” ter a seguinte redação: “a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica”;
- c) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2013 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 3580/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Fortuna

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Francisca Alves dos Reis, (Prefeita Municipal) CPF nº 205.484.003-34, domiciliada na Rua 15 de Novembro, s/n, Fortuna/MA e Cláudia Maria Barros Ribeiro, CPF nº 688.297.363-68, Secretária Municipal de Assistência Social, domiciliada na Rua 15 de Novembro, s/n, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortuna, de responsabilidade das Senhora Francisca Alves dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação plena às responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 933/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortuna, de responsabilidade das Senhoras Francisca Alves dos Reis (Prefeita) e Cláudia Maria Barros Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadoras de despesas, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 05/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Presidente****Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo n.º 7214/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó/MA

Recorrentes: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, Centro, Codó/MA e José Francisco Oliveira Reis, CPF nº 146.434.303-37, residente e domiciliado na Avenida Dr. José Anselmo, nº 51, Codó/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Geraldo de O. M. Pimentel Jr – OAB/MA nº 5.756

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 926/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Exercício financeiro de 2007. Conhecido. Provido parcialmente. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 926/2011 pelo julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal. Arquivamento eletrônico de cópias.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 985/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Benedito da Silva Figueiredo, ordenador de despesas, exercício financeiro de 2007, já qualificado nos autos, em face do Acórdão PL-TCE nº 926/2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta corte de contas em 22/01/2015, em que ora o recorrente teve a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó/MA, julgada irregular, com aplicação de multa conforme consta no acórdão supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando com o Parecer nº 733/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 - Conhecer o recurso de reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2 – No mérito, dar provimento parcial ao presente recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 926/2011, de julgamento irregular para regular com ressalvas, considerando que as ocorrências remanescentes elencadas no referido acórdão, são de natureza sanável, não trazendo prejuízo à administração pública;
- 3– Diminuir a multa aplicada no item 3 do Acórdão PL-TCE nº 926/2011, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 1º, IX, da Lei nº 8.258/2005, e no artigo 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- 3.1– Irregularidade em processo licitatório: referente à aquisição de 03 veículos, no valor de R\$ 160.400,00, em face da ausência da certidão de regularidade do FGTS da Empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda., descumprindo o artigo 195, § 3º da Constituição Federal (item 5.6.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 696/2008 – UTEFI-NEAUD; item 2, do Relatório Interno (RI) 3138/2016) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 3.2– Ocorrência em obras e serviços de engenharia, a saber: “a” Centro de Saúde Dr. Borborema e “b” Centro de Saúde Silvia Santos, considerando que ambos constam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), descumprindo os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977); “c” Sistema de Abastecimento de Água, considerando que não consta a ART, descumprindo os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, bem como não consta os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, conforme dispõe o artigo 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 (item 5.7.2, do RIT nº 696/2008 – UTEFI-NEAUD; item 3, do RI 3138/2016) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4 - Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais;
- 5– Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
- 6 – Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/co artigo 225 do Regimento Interno inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- 7 - Arquivar copia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7027/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio n.º 1013.160/2007 - SECID

Concedente/Gestor: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA – Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente/Gestor: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA – José de Ribamar Costa Filho e Maria Arlene Barros Costa

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – Sílvia Maria Frazão de Sousa

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio n.º 160/2007/SINFRA. Celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro de 2007. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Dano ao erário. Débito. Multa. Inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 986/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de tomada de contas especial instaurada pelo órgão tomador, Controladoria Geral do Estado do Maranhão – CGE, para analisar a regularidade do Convênio n.º 160/2007 – SINFRA, celebrado entre o Município de Dom Pedro e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em razão do não cumprimento do dever de prestar contas e não comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado através da Secretária supracitada, visando a execução das obras de recuperação de 10,80 km de Estrada Vicinal na BR 135, nos Povoados de Bela Vista, Câmara, Canivete, Sítio do Meio (Itaqui), Cruzeiro, no Município de Dom Pedro – MA, no valor de R\$ 119.486,70 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 410/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 160/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita sucessora do Município em referência, a partir de 01/01/2009, com fundamento no artigo 22, I, da Lei n.º 8.258/2005;

2 – Condenar os responsáveis, Senhor José de Ribamar Costa Filho e Senhora Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeitos do Município de Dom Pedro – MA, a ressarcir, de forma solidária, a quantia de R\$ 119.486,70 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), devida ao erário estadual, devidamente atualizada, em razão da omissão do dever de prestar contas, cuja natureza é insanável, com espeque nos arts. 71, VII, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 13 e §§ da Lei n.º 8.258/2005;

3 – Aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhor José de Ribamar Costa Filho e Senhora Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 11.948,67 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão decorrente desta decisão;

4 – Aplicar multa à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, no valor de R\$ 2.987,25 (dois mil, novecentos e oitenta e

sete reais e vinte e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão decorrente desta decisão, em razão da omissão do dever de fiscalização dos recursos repassados ao município em questão;

5 – Aplicar multa ao Senhor José Max Pereira Barros, no valor de R\$ 2.987,25 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão decorrente desta decisão, em razão da omissão do dever de fiscalização dos recursos repassados ao município em questão;

6 – Autorizar, desde logo, nos termos dos artigos 198 e 199 do Regimento Interno deste TCE, a cobrança judicial das dívidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, caso não atendidas as notificações;

7 – Considerar grave a infração cometida e inabilitar o Senhor José de Ribamar Costa Filho (CPF nº 149.681.003-10) e a Senhora Maria Arlene Barros Costa (CPF nº 803.779.633-72) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo período de 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 69 da Lei nº 8.258/2005;

8 – Encaminhar cópia desta deliberação a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, nos termos do Regimento Interno do TCE-MA, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9 – Dar ciência às partes interessadas por meio de ofício;

10 – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

11 – Arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de setembro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3717/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago do Junco/MA

Responsável: Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, CPF nº 214.874.211-68, residente na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, S/N, Lago do Junco/MA, 65.710-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Educação de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Ciência à responsável. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 987/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 699/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução nº 5891/2016 UTCEX – SUCEX20, como segue:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios a seguir:

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
Conv. nº 10/11	18.03	18030004	Reforma de Unid. Escolares	12.650,00	N B Gama Empreendimentos	3.02.05.03 /104
TP nº 07/11	23.09	23090001	Constr. De Quadra Esportiva	98.528,94	Leite Vasconcelos & Vasconcelos	3.02.05.0 9/101

Convite nº 010/2011, R\$ 135.200,00, para Reforma de Unidades Escolares (fls. 827/1070), contratada: N B Gama Empreendimentos. Porém, não constam: comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; Regularidade Fiscal junto à Receita Estadual e Municipal; Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato; publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; Termo de Recebimento provisório e definitivo de obra.

Tomada de Preços nº 007/2011, R\$ 481.207,03, para Construção de Quadra Esportiva (fls. 1071/1253), contratada: Leite Vasconcelos & Vasconcelos. Porém, não constam: Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; Termo de recebimento provisório e definitivo de obra

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor total de R\$ 3.000,00, tendo como devedora a Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3733/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Leda, CPF nº 044.934.273-53, residente na Fazenda Santa Rosa, s/n, Lago do Junco/MA, 65.710-000; Iolete Soares de Arruda, CPF nº 063.918.003-59, Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, nº 683, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65.710-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda e da Senhora Iolete Soares de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa. Ciência aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 988/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda e da Senhora Iolete Soares de Arruda, ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 694/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda e pela Senhora Iolete Soares de Arruda, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução nº 6441/2016 UTCEX – SUCEX20, como segue:

a.1) os procedimentos licitatórios foram mencionadas em empenhos, contratos e comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviados pelo responsável, conforme abaixo discriminado (Seção III, item 3.3, letra “b”, do Relatório):

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
PP 04/11	nº 24.02	24020015	Aquis de Mat. e Equip. de Hospital	20.010,00	Colmed	3.02.05.02/238
PP 04/11	nº 20.04	20040017		21.026,50		3.02.05.04/337
PP 04/11	nº 11.07	11070002		9.321,40		3.02.05.07/152
PP 04/11	nº 27.09	27090001		4.331,80		3.02.05.09
PP 04/11	nº 30.12	30120005		9.071,85		3.02.05.12/479
PP 04/11	nº 30.12	30120006		3.632,27		3.02.05.12/480
PP 04/11	nº 30.12	30120007		3.500,00		3.02.05.12/481
PP 04/11	nº 30.12	30120008		2.621,10		3.02.05.12/482
PP 04/11	nº 30.12	30120009		1.605,90		3.02.05.12/483
PP 16/11	nº 14.06	14060015		7810,00		
PP 16/11	nº 14.06	14060016	Aquis. de Equip. Laboratoriais	7.111,80		3.02.05.06/106
PP	nº					

16/11	27.09	27090002		15.705,26		3.02.05.09/211
PP nº11/11	28.11	28110002		7.341,00	MS Lima de Freiras - ME	3.02.05.11/423
PP nº11/11	29.11	29110002	Aquis de Peças p/ Veículos	9.335,00		3.02.05.11/424
PP nº11/11	28.12	28120001		6.800,00		3.02.05.12/418

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda e Senhora Iolete Soares de Arruda, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores solidários o Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda e a Senhora Iolete Soares de Arruda;

f) dar ciência aos responsáveis desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4588/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA

Embargante: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, 65.670-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 493/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 493/2016, que julgou irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 991/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2012, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 493/2016, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

confundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 493/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4656/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Embargante: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, 65.670-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 495/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 495/2016, que julgou irregulares as Contas da Prefeitura de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 992/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da Administração Direta de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2012, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 495/2016, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 495/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5704/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Responsáveis: José Henrique Aguiar Silva Murad – ex-Secretário Adjunto de Gestão e Transportes, CPF nº 137.551.613-20, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Ed. Rafael Sobrinho, nº 14, Jardim Renascença, CEP 65075-770, São Luís/MA; José Max Pereira Barros – Secretário de Estado de Infraestrutura, CPF nº 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua Gerânios, nº 3136, CEP 65077-550, Ponta D'Areia, São Luís/MA; Fernando Antônio Jorge Pires Leal – ex-Secretário de Estado e Infraestrutura, CPF nº 094.771.283-68, residente e domiciliado na Rua São Carlos, nº 2, Olho D'Água, São Luís/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins – Prefeito de Santa Inês, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.300-064, Santa Inês/MA; Patricia da Silva Cruz Pavão – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), CPF nº 814.920.493-87, residente e domiciliado na Rua da Pedra Branca, nº 1022, Centro, CEP 65.300-004, Santa Inês/MA; Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda – Membro da CPL, CPF nº 089.232.134-20, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, nº 1744, Promorar, CEP 65.300-001, Santa Inês/MA; Vicente Andrade Neto – Membro da CPL, CPF nº 925.095.173-68, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, nº 132, Centro, Santa Inês/MA; Teresa Cristina dos Santos – Membro da CPL, CPF nº 431.765.693-00, residente e domiciliada na Rua Alagoas, nº 537, Jardim Brasília, CEP 65.301-012, Santa Inês/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Inês e a Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício financeiro de 2010. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 163/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria determinada por meio da Decisão PL-TCE nº. 103/2005, que aprovou o plano de auditorias em cumprimento ao Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON, para exame da legalidade dos convênios celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Infraestrutura (Concedente) com a Prefeitura Municipal de Santa Inês (Conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Converta a Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;
- II – Determine a citação dos Senhores Raimundo Roberth Bringel Martins - Prefeito de Santa Inês; José Henrique Aguiar Silva Murad – Secretário Adjunto de Gestão de Transportes; José Max Pereira Barros – Secretário de Estado de Infraestrutura; Fernando Antônio Jorge Pires Leal - ex-Secretário de Estado de

Infraestrutura; Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Vicente Andrade Neto - Membro da CPL; e das Senhoras Patrícia da Silva Cruz Pavão - Presidente da CPL; Teresa Cristina dos Santos - Membro da CPL, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa na forma do art. 127, caput, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais;

IV – Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III do Regimento Interno;

V – Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4164/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

Embargantes: Sebastião Lopes Monteiro – Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 10-B, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA e Werley Santos Monteiro – CPF nº 799.974.733-53, residente e domiciliado na Rua Cândido Reis, nº 5, Bairro Novo, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.203 e Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 315/2016

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Apicum-Açu. Relativo ao exercício financeiro de 2010. Questionamento do acórdão PL-TCE nº 315/2016. Tempestividade. Ausência de contradição e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1061/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pelos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 315/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Apicum-Açu, no exercício financeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, em, 23/09/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 315/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual da administração direta de Apicum-Açu, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, no exercício financeiro de 2010, na forma descrita no presente acórdão embargado;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2648/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Palmeirândia

Responsável: Nilson Santos Garcia, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 062.067.513-68, residente e domiciliado na Rua Felipe Conduru, nº 01, Centro. Palmeirândia/MA, CEP 65.540-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, relativa ao exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas das contas.

Enviar ao Ministério Público Estadual para as providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 22/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator:

1) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, sob a responsabilidade do senhor Nilson Santos Garcia, Prefeito, no exercício financeiro de 2007, dissentindo do Parecer nº 1692/2011 do Ministério Público de Contas devido à evidência de pequenas violações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 319/2008 UTCOG-NACOG:

a) entrega da prestação de contas incompleta (item 2.2 da seção II);

b) ausência da lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado e ausência de contratos de prestação de serviços (item 4.6.4 da seção IV);

c) ausência da lei do estatuto do magistério (item 4.7.1 da seção IV);

d) ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (item 4.9.1 da seção IV);

e) agenda fiscal – os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres foram encaminhados fora do prazo, em desacordo com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 4.13.1 da seção IV).

2) Enviar ao Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2853- 2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta, FUNDEB, FMS e FMAS – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF n.º 104.227.903-97, endereço: Rua São Benedito, n.º 10, CEP 65. 978-000, Nina Rodrigues/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 977/2011

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB n.º 7876-A, Francisco Silvino de Matos Netto, OAB/MA n.º 9225

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 977/2011, emitido sobre as contas de gestão do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 278/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da Administração Direta, FUNDEB, FMS e FMAS de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2007, a qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 977/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3655/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282 e 286, inciso I, todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Acórdão PL-TCE n.º 977/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta e dos Fundos FUNDEB, FMS e FMAS do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, nos termos do artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 4- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 5- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 6- enviar à Procuradoria Geral do Município de Nina Rodrigues, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3091/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Recorrente: Edmísio Rodrigues da Silva, CPF n.º 126.802.223-34, endereço: Rua do Doca, s/nº, Bairro Ibirapira, CEP 65.850-000, Mirador/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 903/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Procurador constituído: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edmísio Rodrigues da Silva do Acórdão PL-TCE nº 903/2011. Voto divergente. Conhecimento. Provimento. Pelo julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1346/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edmísio Rodrigues da Silva, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 903/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso, com fundamento no art. 137 da Lei Orgânica do TCE;

II. dar-lhes provimento para modificar a deliberação recorrida, que passam a ter as seguintes redações:

a - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Edmísio Rodrigues da Silva, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares conforme demonstrado a seguir;

b – aplicar ao responsável, Senhor Edmísio Rodrigues da Silva, a multa de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, incisos VII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) a administração atendeu parcialmente ao disposto no Anexo II da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, diante do não envio do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal CF, (seção II, item 2, c/c seção III, item 6.3, do Relatório de Informação Técnica - RIT 591/2008) - multa de R\$ 2.000,00;

b2) embora a agência bancária esteja situada em Mirador, conforme extratos bancários, todo o valor do repasse é sacado em espécie e as despesas não são pagas com cheque nominal, contrariando o dispositivo constitucional do art. 164, § 3º (seção III, item 3.3.3, do RIT nº 591/2008) - multa de R\$ 1.000,00;

b3) não houve desconto de empréstimos CDC (R\$ 940,37) nas folhas de pagamento (seção III, item 3.3.4, do RIT nº 591/2008) - multa de R\$ 200,00;

b4) irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 4.2.1, do RIT nº 591/2008) - multa de R\$ 1.500,00;

b5) Licitações (seção III, item 4.2.2, do RIT nº 591/2008) - multa de R\$ 3.000,00:

Ø serviços contábeis e serviços advocatícios: o edital não estabelece o prazo da prestação de serviços, bem como não especifica as atividades a serem executadas; poderiam participar empresas ou pessoas físicas, porém, não há provas de que tenham sido feitos convites aos participantes; no caso de pessoa física, o edital silencia e não solicita nenhum documento e prova de habilitação técnica; as “consultas de preço” dos licitantes têm o mesmo formato, inclusive da Licitação nº 01/2007; a ata de reunião afirma que foram apresentados os envelopes de habilitação e propostas, os quais tiveram seu conteúdo analisado e rubricado tanto pela comissão quanto pelos licitantes, porém, não consta nenhuma documentação de habilitação dos 03 (três) licitantes e as propostas não estão rubricadas;

Ø serviços advocatícios: não havia uma causa jurídica específica que motivasse tal contratação, logo, configura contratação de pessoa para serviço próprio de ente público, com caráter rotineiro e duradouro, a ser preenchido por ocupante de cargo público; terceirização sem respaldo legal, posto que havia o cargo de assessor jurídico na Câmara; ausência de nota fiscal de serviços; vinculação do salário mínimo à forma de pagamento, contrariando o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF/1988 (foi estabelecido o pagamento de 5 (cinco) salários mínimos);

Ø serviços contábeis: contratação de pessoa para executar serviço administrativo próprio de ente público, com caráter rotineiro e duradouro, a ser preenchido por ocupante de cargo público; terceirização sem respaldo legal, e sem nota fiscal de serviços (no exercício anterior o Senhor José Fernandes da Costa era contador da Câmara);

Ø contratação de veículo automotor: o edital não descreve o veículo a ser locado, não descreve se a locação seria com ou sem motorista, e não solicita documentação para habilitação de pessoa física; não há prova de que foram convidados 3 (três) participantes; não há instrumento de contrato; não há propostas e documentação de habilitação dos licitantes, embora conste em ata de reunião que foram apresentados 02 envelopes de habilitação e propostas e que tais documentos teriam sido rubricados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e outros licitantes (durante o ano não houve aquisição de combustível, o que põe em dúvida a real utilização desse veículo em serviços da Câmara); há dotação orçamentária no valor de R\$ 54.855,00 para aquisição de veículos novos, porém, o programa não foi executado;

b6) ocorrências na contratação de mão de obra (seção III, item 4.3.1.1, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 4.000,00:

ü os contratos não estão amparados por nenhum normativo legal;

ü não há lei de terceirização definindo quais os serviços passíveis e a forma de contratação, bem como lei de contratação temporária;

ü contratação de pessoa para executar serviço rotineiro e próprio de ente público, reiteradamente, sem concurso público, empenhado indevidamente em serviços de terceiros. Pela continuidade dos serviços caracteriza “Outras Despesas de Pessoal”;

ü houve desconto de Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISSQN, porém sem nota fiscal de serviços;

b7) empenho indevido como “Serviços de Terceiros” dos pagamentos à Senhora Susana Gonçalves Borba, em substituição à funcionária Roseane Bonfim, em gozo de licença maternidade. O valor total pago foi de R\$ 2.658,00, nos meses de janeiro a agosto, e será transferido para Outras Despesas de Pessoal (Lei Complementar LC nº 101/2000, art. 18) (seção III, item 4.3.1, do RIT nº 591/2008) - multa de R\$ 200,00;

b8) divergência entre o valor registrado na Ordem de Pagamento (OP) dos subsídios do mês de novembro (R\$ 28.222,58) e o registrado na folha de pagamento relativa à referida OP (29.072,77) (seção III, item 4.3.3, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 500,00;

b9) mesmo existindo agência bancária em Mirador, os tributos Imposto Sobre Serviços-ISS e Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF são recolhidos via tesouraria, sendo que também não há um modelo de documento de arrecadação de tributos e os recibos não apresentam carimbo da prefeitura com a matrícula do servidor que teria recebido (art. 164, § 3º, da CF/1988) (seção III, item 4.3.4, do RIT nº 591/2008) - multa de R\$ 1.000,00;

b10) divergência de R\$ 382,31, nos meses de novembro e dezembro, entre o valor da despesa empenhada e a registrada nos balancetes (seção III, item 4.3.6, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 200,00;

b11) a relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio não demonstra os bens dos anos anteriores e a incorporação da reforma do prédio, descumprindo o que dispõe o anexo II, item X, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 5.2, do RIT nº 591/2008) - multa de R\$ 500,00;

- b12) não foi apresentada a lei de contratação temporária: a Câmara não possui servidores concursados. Todos os servidores são contratados por tempo determinado – multa de R\$ 1.000,00;
- b13) as despesas com folha de pagamento, no valor total de R\$ 443.381,30, ultrapassaram o percentual constitucional (art. 29, § 1º) de 70% do valor do repasse, que foi de R\$ 596.400,00, atingindo 74,34% (seção III, item 6.4.4, do RIT 591/2008) - multa R\$ 1.000,00;
- b14) divergência entre o valor declarado (R\$15.745,93) e o apurado pelo TCE (R\$ 15.646,51), referente a INSS retido (seção III, item 6.5.1.1, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 500,00;
- b15) como no ano anterior, não houve desconto de contribuição previdenciária dos vereadores, bem como empenho e pagamento da obrigação patronal (seção III, item 6.5.1.2, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 2.000,00;
- b16) despesa irregular: pagamento de pensão à Senhora Marluce Ferreira Barroso Bonfim, no valor de um salário mínimo: a Câmara Municipal, por deliberação de seus vereadores, arca com a pensão de 1 (um) salário mínimo à Senhora Marluce Ferreira Barroso Bonfim, viúva do ex-funcionário Carlos Franco Bonfim, falecido em abril de 2000. O funcionário contribuiu para o regime próprio no período de 1989 a 06.09.1999, ou seja, por dez anos, contribuindo para o regime geral de 07.09.1999 a 05.04.2000, por 6 (seis) meses. Porém, ao solicitar pensão, a viúva foi informada de que nem a Câmara nem o servidor teriam registro no PIS/PASEP, fato que demonstra que as contribuições do servidor foram a fundo perdido e que a Câmara não se empenhou em sanar a irregularidade junto ao INSS - multa de R\$ 2.000,00;
- b17) ausência de norma regulamentando os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 1.000,00;
- b18) a escrituração e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis nas rubricas “repasse”, “remuneração de ação”, “INSS retido”, “ISS retido”, “empréstimo funcionário” e “saldo final” (seção III, item 8.1, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 1.000,00;
- b19) a prestação de contas da Câmara Municipal foi assinada pelo Senhor José Fernandes da Costa, CRC-MA nº 5172/0-0, não sendo nem efetivo ou comissionado, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2, do RIT 591/2008) - multa de R\$ 2.000,00;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Edimísio Rodrigues da Silva, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1, do RIT nº 591/2008);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Edimísio Rodrigues da Silva, a multa de R\$ 21.369,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 5º, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, de acordo com o art. 3º, § 3º, I, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do RIT nº 591/2008) ¼
- e) enviar uma cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para conhecimento e providências pertinentes em razão das constatações da seção III, itens 6.5.1.2 e 6.5.1.3, do RIT nº 591/2008;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 47.169,60 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), tendo como devedor o Sr. Edimísio Rodrigues da Silva e como credor o Estado do Maranhão;
- III. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral do Município de Mirador em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Revisor), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 13598/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos

Beneficiária: Maria do Carmo Rodrigues dos Mulatos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Rodrigues dos Mulatos junto a Prefeitura Municipal de Açailândia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 940/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, de Maria do Carmo Rodrigues dos Mulatos, no cargo de Professor III, do quadro da Prefeitura Municipal de Açailândia, outorgada por Decreto Municipal nº 076 de 12 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 769/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7993/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Teresa Matias de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Teresa Matias de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 934/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Teresa Matias de Souza, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 953 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 870/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8106/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valdenor Ribeiro Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Valdenor Ribeiro Paixão, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 933/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Valdenor Ribeiro Paixão, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 972 de 23 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 774/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8224/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Raimunda Nonata Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Raimunda Nonata Soares, viúva de Valterlino Campos, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 945/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária concedida a Raimunda Nonata Soares, viúva de Valterlino Campos, falecido no exercício do cargo Auxiliar de Serviços, outorgada por ato datado de 15 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº754/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 9470/2016-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo (pedido de suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 604/2011 e PL-TCE nº 605/2011)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá e Fundo Municipal de Saúde de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua da Cumã, Edifício Bali, apto. 201, Bairro Renascença II, São Luís.

Procurador constituído: Marcos Alessandro Coutinho Lobo, OAB-MA nº 5166.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Medida cautelar em Recurso de Revisão. Pedido de suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 604/2011 e PL-TCE nº 605/2011. Alegação de violação do devido processo legal e de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Conhecimento. Ôbice intransponível.

Indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar com fundamento nos artigos 75 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

DECISÃO 001/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Medida Cautelar protocolizada por Maria Sônia Oliveira Campos, responsável pela Prestação de Contas Anual do Governo, do Município de Axixá, exercício financeiro de 2006, por meio da qual requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 604/2011 e PL-TCE nº 605/2011, até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão interposto nos autos do Processo nº

7543/2016, sob a alegação de haver sofrido violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

2. Alega a presença da plausibilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) asseverando que a concessão da medida cautelar não importa em apreciação do mérito das contas da requerente e que o Recurso de Revisão foi apresentado pelo Ministério Público de Contas, o qual vislumbrou fundamentos fáticos e jurídicos para a sua interposição.

3. Aduz a presença do perigo na demora (*periculum in mora*) em razão da ineficácia do provimento do Recurso de Revisão, na medida em que a requerente poderá sofrer privação ao exercício da sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, a demora no julgamento violará o seu direito constitucional de ser votada na eleição de 2016 no município de Axixá.

4. Sustenta que a razoabilidade e a prudência recomendam, nos casos da espécie, a concessão de liminar para preservar o resultado útil do processo e a sua efetividade, visto que a demora numa eventual desconstituição dos acórdãos recorridos irá provocar dano irreparável ao exercício dos seus direitos civis.

5. Dessa forma, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 604/2011 e PL-TCE nº 605/2011, até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão interposto nos autos do Processo nº 7543/2016, com a exclusão do seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares ou com paracer prévio pela desaprovação.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, conheço da presente medida cautelar, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

8. No mérito, verifico a presença de óbice intransponível ao deferimento do pedido requestado na inicial por força da norma insculpida no artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, que veda expressamente o recebimento do Recurso de Revisão com efeito suspensivo.

Diantado exposto, em face da flagrante inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 75 da LOTCE), denego o pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera pars pleiteado na inicial, com fundamento nos artigos 75 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, sob cuja vista (a pedido) encontra-se o processo do Recurso de Revisão (Processo nº 7543/2016), conforme espelho anexo.

Após, apensem-se os presentes autos ao processo do Recurso de Revisão (Processo nº 7543/2016).

Publique-se e comunique-se esta decisão à requerente via postal com Aviso de Recebimento.

São Luís (MA), 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 12380/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representadas: Genildes de Almeida Moreira (empresa individual) e Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Medida cautelar. Pedido de realização de inspeção e suspensão de pagamentos à empresa representada. Alegação de indícios de irregularidades em contrato pactuado pelas representadas. Perigo de lesão ao erário municipal. Ausência, de plano, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Conhecimento. Indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar com fundamento no artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

DECISÃO 002/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face de Genildes de Almeida Moreira (empresa individual) e Prefeitura Municipal de Urbano Santos, com pedido de realização de inspeção na sede da empresa e a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos em favor da empresa representada.

2. Na peça exordial, o Representante alega a presença de indícios de irregularidades praticadas pelas representadas, no exercício de 2016, que importam descumprimentos de normas e, possivelmente, lesão ao erário municipal.

3. Aduz que consta no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) a existência de contrato celebrado entre as representadas em que o valor informado é inferior ao total das compras efetuadas

pelo município, ou seja, há indícios de transações sem cobertura contratual.

4. Foram produzidos os competentes Relatórios de Instrução (fls. 15-17, 21-23 e 35-39).

5. Foi juntado o Relatório de Inspeção realizada na sede da empresa (fls. 24-31).

6. À fl. A Unidade Técnica opina pelo indeferimento da medida cautelar requerida, tendo em vista não restar demonstrada a existência, de plano, do direito vindicado na peça inaugural, visto não se extrair dos autos elementos robustos suficientes para caracterizar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência inserta no artigo 75 da Lei Orgânica do TCE.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, conheço da presente Representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

8. No mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica para indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e adotar as providências sugeridas à fl. 39.

9. Diante do exposto, em face da inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 75 da LOTCE), denego o pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera pars pleiteado na inicial, com fundamento no artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para requisitar informações detalhadas referentes às notas fiscais de entrada (aquisições) e saída (vendas) de mercadorias da empresa Genildes de Almeida Moreira (CNPJ nº 12.757.528/0001-99).

Após a resposta da SEFAZ, encaminhe-se o feito à UTCEX2/SUCEX7 para emissão de Relatório de Instrução conclusivo.

Publique-se.

São Luís (MA), 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4056/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos

Responsável: Marcela Ferraz Mota – CPF: 923.017.893-49

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Marcela Ferraz Mota – CPF: 923.017.893-49 (Secretária de Assistência Social) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4056/2014 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 659/2016 – UTCEX 05/SUCEX 20 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/02/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo n.º: 7657/2013 – TCE/MA

Entidades: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga e Secretaria de Estado da Infraestrutura
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: José Henrique Aguiar Silva Murad
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 127/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às supostas irregularidades no Convênio n.º 04/2011-SINFRA, celebrado entre o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, conforme descrito no Voto do Relator, na Decisão PL-TCE/MA N.º 150/2016 e no Ofício de Citação n.º 1669/2016-PL/TCE.

Dê ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º: 7657/2013 – TCE/MA

Entidades: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga e Secretaria de Estado da Infraestrutura
Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Emanuel Carvalho, Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira e Deives Soares de Sousa

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MAn.º 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Mariana Barros de Lima n.º 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 124/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às supostas irregularidades no Convênio n.º 04/2011-SINFRA, celebrado entre o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, conforme descrito no Voto do Relator, na Decisão PL-TCE/MA N.º 150/2016 e nos Ofícios de Citação n.º 1673, 1666 e 1665/2016-PL/TCE.

Dê ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO Nº 2657/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 3628/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REQUERENTE: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

DESPACHO Nº 223/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo n.º 3628/2014, exercício financeiro de 2013, solicitado pelo Sr. Junior de Sousa Otsuka.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo n.º 3628/14.

São Luís, 22 de Fevereiro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 2656/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 3621/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REQUERENTE: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

DESPACHO Nº 224/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3621/2014, exercício financeiro de 2013, solicitado pelo Sr. Junior de Sousa Otsuka.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3621/14.

São Luís, 22 de Fevereiro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 2655/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 5122/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REQUERENTE: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

DESPACHO Nº 226/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 5122/2014, exercício financeiro de 2013, solicitado pelo Sr. Junior de Sousa Otsuka.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 5122/14.

São Luís, 22 de Fevereiro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 2654/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 3604/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REQUERENTE: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

DESPACHO Nº 227/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3604/2014, exercício financeiro de 2013, solicitado pelo Sr. Junior de Sousa Otsuka.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3604/14.

São Luís, 22 de Fevereiro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

PROCESSO N.º : 1981/2017-TCE/MA

ORIGEM : Instituto de Previdência de Parnarama/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 3866/2015 – TCE/MA

REQUERENTE : Mariano Gonçalves Aguado

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 120/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3866/2015 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro 2014, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 22/02/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 2523/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Caxias/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 1921/2010 – TCE/MA

REQUERENTE : Humberto Ivar Araújo Coutinho

REPRES. LEGAIS : Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8.307;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 119/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 1921/2010 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 22/02/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 10545/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Associação dos moradores de São Paulo dos Lobatos (Município de Pinheiro)

Responsáveis: Fernando Antonio Brito Fialho – Secretário de Estado no exercício financeiro de 2012

Paulo Roberto Moreira Lopes – Gerente de inclusão socioprodutiva no exercício financeiro de 2012

DESPACHO N.º 121/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9.690/2016 – UTCEX 03-SUCEX 09, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 67 e nº 69/2016-UTCEX 3/TCE.

Considerando que os gestores apresentaram defesas em 24/01 e 13/02/2017, determino a juntada das mencionadas defesas e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5189/2014

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Responsável: Alexandre César Trovão - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 122/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7359/2016 – UTCEX 4 - SUCEX 13, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 268/2016-GCSUB2/MNN.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 30/01/2017, determino a juntada da mencionada defesa e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator